



## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025.**

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, denominado - PPA Popular, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do Anexo Único, que é parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do presente PPA Popular.

**Art. 3º** O somatório das metas físicas e dos projetos estabelecidos para o período compreendido pelo PPA Popular, respeitada a respectiva territorialização, constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias Anuais com seus respectivos créditos adicionais.

**Art. 4º** Os valores consignados para cada ação no PPA Popular são apenas referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias Anuais e seus respectivos créditos adicionais.

**Art. 5º** A exclusão ou alteração dos programas constantes do Anexo Único deste diploma legal, como também a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de Projeto de Lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

**§ 1º** Os Projetos de Lei de revisão anual, quando tal procedimento for necessário, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios financeiros de 2023 e 2024.



§ 2º O Projeto de Lei de que trata este artigo conterà, no mínimo:

I - na hipótese de inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre demanda da sociedade em que se imponha o atendimento com o programa proposto, ou, ainda, uma oportunidade identificada;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA Popular; e

c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - quando importar em alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público alvo e modificação de indicadores e índices;

II - a inclusão ou exclusão de ações;

III - a alteração de título da ação, do produto, da unidade de medida, do tipo ou das metas físicas.

**Art. 6º** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas quando da elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias Anuais e seus respectivos créditos adicionais, e nas Leis de revisão do PPA Popular.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 7º** A inclusão de ações nos programas do PPA Popular poderá ocorrer também por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial, e integrantes do mesmo programa;

II - novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício financeiro em que tiver início sua vigência, e para os 02 (dois) anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese descrita no inc. I do **caput** deste artigo, as ações resultantes do procedimento de desmembramento ou aglutinação receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

**Art. 8º** As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais.

**Art. 9º** A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e desde que:

**I** - tenham sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

**II** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando as contrapartidas a que estiver obrigado o Município no respectivo instrumento de transferência voluntária.

**§ 1º** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

**§ 2º** Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira ultrapassar, até a data pretendida para início de novos projetos, no mínimo 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 10.** A gestão do PPA Popular observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas e ações constantes do mesmo.

**Art. 11.** O Poder Executivo publicará, através do Portal da Transparência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação do PPA Popular de que trata esta Lei e de suas revisões anuais, versão atualizada deste instrumento, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidas pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentárias.



**Art. 12.** O PPA Popular e seus programas serão anualmente avaliados.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá o Sistema de Avaliação e Acompanhamento do Plano Plurianual, sob a coordenação do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Programas, da Subsecretaria de Planejamento Institucional, da Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular.

**§ 2º** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro, relatório de avaliação do PPA Popular que conterá:

**I** - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) das demais fontes.

**II** - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício financeiro anterior, comparado com o índice final previsto ao final do quadriênio;

**III** - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

**§ 3º** Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

**I** - registrar, na forma determinada pelo Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Programas, da Subsecretaria de Planejamento Institucional, da Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular, observadas as determinações do Tribunal de Contas do Estado, as informações referentes à execução física das respectivas ações;

**II** - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de 2022/2025, para apreciação da Subsecretaria de Planejamento Institucional, da Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular.



§ 4º As ações cujas informações referentes à execução física não tenham sido registradas na forma do inc. I do parágrafo anterior serão reavaliadas no PPA Popular.

§ 5º O Poder Executivo definirá formas de participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do PPA Popular.

§ 6º O Poder Legislativo incumbir-se-á de realizar audiências públicas nos meses subsequentes ao da entrega do relatório de avaliação do PPA Popular e até a votação do projeto de lei de sua revisão anual, como condição obrigatória para a sua aprovação, atendida as condições previstas no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações posteriores.

**Art. 13.** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados neste PPA Popular, observados os montantes de investimento correspondentes.

**Art. 14.** O Município, representado pelo Poder Executivo poderá firmar compromissos, com os Governos Federal, Estadual, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e de seus programas.

**Parágrafo único.** Os pactos de concertação de que trata o **caput** deste artigo, abrangerão os programas e ações, que contribuam para os objetivos do PPA Popular, definindo as condições em que a União, o Estado e o Município, juntamente com a sociedade civil organizada, participarão do ciclo de gestão deste Plano.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.